



LEI Nº 1191/87

O PREFEITO MUNICIPAL DA SERRA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO usando de suas atribuições legais, faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Vale Transporte instituído pela Lei Federal nº 7418, de 16 de dezembro de 1985 e tornado obrigatório pela Lei nº 7.619, de 30 de setembro de 1987, fica estendido aos servidores públicos dos Poderes Executivo e Legislativo, na forma e condições estipuladas nesta Lei.

Art. 2º - O benefício do Vale Transporte compreende:

- a) o pagamento integral pela Administração das despesas com transporte do servidor que percebe, mensalmente, até 1,5 (uma e meia) vezes o valor correspondente ao menor padrão de vencimento da tabela salarial do quadro estatutário e celetista.
- b) excetuado o disposto na alínea anterior, o pagamento pela Administração das despesas com transporte que excedem a 6% (seis por cento) do vencimento ou salário básico, excluído quaisquer adicionais ou vantagens percebidas pelo servidor.

Art. 3º - Entendem-se como despesas com transporte a soma mensal dos gastos efetuados para custeio dos deslocamentos do servidor, por um ou mais meios de transporte coletivo, entre a sua residência e seu local de trabalho e viceversa.

Art. 4º - Para fins de cálculo do valor do vale transporte será adotada a tarifa integral do deslocamento, isenta de descontos, mesmo que previstos na legislação local.

 .../



## Prefeitura Municipal da Serra



LEI Nº 1191/87-fls.2

Art. 5º - Para fazer jús ao vale transporte, o servidor deverá informar, por escrito, em formulário próprio, ao Departamento de Pessoal:

- a) Nome e cargo
- b) Endereço residencial
- c) Percurso e modalidade de locomoção mais adequada ao deslocamento entre sua residência e o local de trabalho

§ 1º - As informações deverão ser atualizadas sempre que ocorrer qualquer alteração nas indicações previstas no "caput" deste artigo.

§ 2º - No ato em que prestar as informações, o servidor firmará compromisso de utilização do vale transporte exclusivamente para seu efetivo deslocamento da residência-trabalho e vice-versa.

§ 3º - As informações inexatas que induzam a Administração em erro ou o uso indevido do vale transporte constituirão falta grave, acarretando ao infrator a perda do benefício, além das penalidades previstas na legislação específica.

§ 4º - O servidor poderá requerer em qualquer época, junto ao Departamento de Pessoal a suspensão do benefício.

Art. 6º - É vedada a acumulação do benefício com outras vantagens relativas ao transporte do servidor.

Art. 7º - O benefício do vale transporte será suspenso nas hipóteses de férias, licenças, interrupção ou suspensão do contrato de trabalho, suspensão disciplinar ou outros afastamentos que importem na interrupção provisória do exercício.

*Handwritten signature* .../



## Prefeitura Municipal da Serra



LEI Nº 1191/87-fls.3

- Art. 8º - A distribuição do vale transporte será efetuada na forma e nas datas definidas na regulamentação desta Lei.
- Art. 9º - A concessão do vale transporte será anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, no caso de servidor regido pela CLT, e nos assentamentos funcionais, quando se tratar de estatutário.
- Art. 10 - O vale transporte não tem natureza salarial e nem se incorporará à remuneração do servidor para quaisquer efeitos, bem como não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de FGTS e não configura rendimento tributável.
- Art. 11 - Fica vedada a substituição do benefício do vale transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento.
- Art. 12 - Aplica-se subsidiariamente a esta Lei as normas contidas nas Leis Federais nº 7.418/85 e nº 7.619/87 e Decreto nº 98.180/85 que a regulamentou.
- Art. 13 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.
- Art. 14 - As despesas com a execução da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas, se necessário.
- Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA, 30 de dezembro de 1987.

  
JOÃO BAPTISTA DA MOTTA  
Prefeito Municipal